



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$		80\$
A 2.ª série . . . .	190\$		100\$
A 3.ª série . . . .	190\$		100\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 14 501** — Cria a missão zoológica de Moçambique, destinada a continuar os trabalhos da missão organizada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 446.

**Portaria n.º 14 502** — Cria a missão botânica de Angola e Moçambique, com o fim de prosseguir os trabalhos das missões criadas pelos Decretos-Leis n.ºs 27 494 e 32 021.

b) e c) do n.º 2.º da Portaria n.º 12 267, de 28 de Janeiro de 1948: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada na Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar a missão zoológica de Moçambique, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945.

2.º A missão deverá continuar os trabalhos da missão zoológica de Moçambique, mandada organizar por despacho ministerial de 29 de Dezembro de 1948, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 446, de 31 de Julho de 1947, de harmonia com os planos aprovados pela Junta.

3.º A missão poderá subdividir-se em brigadas, conforme as conveniências do serviço, e terá, além do chefe, adjuntos e outro pessoal científico e auxiliar que for admitido em regime de contrato ou subsídio.

§ único. O chefe da missão será substituído nas faltas, ausências e impedimentos pelo adjunto que por ele for indicado.

4.º O pessoal terá direito aos vencimentos, subsídios, ajudas de custo e abonos estabelecidos na Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, esclarecida pela Portaria n.º 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948, sendo os subsídios de campo e diários estabelecidos por despacho ministerial.

5.º A missão terá a duração de quatro anos, podendo este período ser prorrogado, se assim for determinado superiormente.

a) As épocas das campanhas da missão em África deverão efectuar-se nos períodos mais convenientes à eficiência dos seus trabalhos, de harmonia com o plano de actividades aprovado;

b) O período máximo de ausência da missão ou de qualquer das suas brigadas no ultramar, em cada campanha de trabalhos de campo, será, normalmente, de oito meses, podendo ser ampliado, por despacho ministerial, até doze meses;

c) Os trabalhos de gabinete complementares de cada campanha, para elaboração do relatório das actividades desenvolvidas, coordenação dos materiais coligidos e interpretação das observações de campo, ocuparão o período entre duas campanhas sucessivas, e, no caso da última campanha, o período de um ano;

d) A apresentação, pelo chefe da missão, do relatório a que se refere a alínea anterior efectuar-se-á até 1 de Maio de cada ano, e dele será enviada cópia, depois de apreciado pela Junta, ao Governo-Geral da província de Moçambique;

e) Até 31 de Maio o chefe da missão apresentará o plano de trabalhos para o ano seguinte, o qual será submetido à apreciação da Junta.

6.º Poderá ser autorizada, por despacho ministerial, a deslocação ao estrangeiro, além do chefe da missão,

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 4.º

#### Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

#### Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa

(Cadelas do Limoeiro, Mónica, Monsanto e Caxias)

Artigo 200.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «De semoventes»:

Da alínea a) «Animais» . . . . . — 20.000\$00

Para a alínea b) «Veículos com motor». . . + 20.000\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Agosto de 1953.— O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

#### Comissão Executiva

#### Portaria n.º 14 501

Atendendo ao exposto nos n.ºs 1.º e 7.º do artigo 11.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e nas alíneas a) e b) do n.º 1.º e a),

do pessoal científico ou técnico que faça parte dela, sempre que tal seja reconhecido como conveniente para a realização dos planos da missão, aprovados superiormente, correndo todos os encargos por conta do orçamento de receita e despesa privativo da missão.

7.º Por atribuição de subsídios, poderá o chefe da missão ser autorizado, por despacho ministerial, a satisfazer encargos, na metrópole, ultramar ou estrangeiro, com o pagamento de investigações e serviços auxiliares que incidam sobre materiais científicos da missão ou que para os resultados dos trabalhos desta possam eficazmente contribuir.

Ministério do Ultramar, 13 de Agosto de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

#### Portaria n.º 14 502

Atendendo ao exposto nos n.ºs 1.º e 7.º do artigo 11.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e nos n.ºs 2.º, alíneas a) e b), e 3.º, alíneas a), b), c), d) e e), da Portaria n.º 12 268, de 29 de Janeiro de 1948: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, o seguinte:

1.º É triada na Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar a missão botânica de Angola e Moçambique, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945.

2.º A missão deverá continuar os trabalhos da missão botânica de Angola, criada pelo Decreto-Lei n.º 27 494, de 26 de Janeiro de 1937, e da missão botânica de Moçambique, criada pelo Decreto-Lei n.º 32 021, de 18 de Maio de 1942, de harmonia com os planos aprovados pela Junta.

3.º A missão poderá subdividir-se em brigadas, conforme as conveniências do serviço, e terá, além do chefe, adjuntos e outro pessoal científico e auxiliar necessário que for admitido em regime de contrato ou subsídio.

§ único. O chefe da missão será substituído nas faltas, ausências e impedimentos pelo adjunto que por ele for indicado.

4.º O pessoal da missão terá direito aos vencimentos, subsídios, ajudas de custo e abonos estabelecidos na

Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, esclarecida pela Portaria n.º 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948, sendo os subsídios de campo e diários estabelecidos por despacho ministerial.

5.º A missão terá a duração de quatro anos, podendo este período ser prorrogado, se assim for determinado superiormente.

a) As épocas das campanhas da missão em África deverão efectuar-se nos períodos mais convenientes à eficiência dos trabalhos, de harmonia com o plano de actividades aprovado;

b) O período máximo de ausência da missão ou de qualquer das suas brigadas no ultramar, em cada campanha, será, normalmente, de oito meses, podendo este período ser ampliado, por despacho ministerial, até doze meses;

c) Os trabalhos de gabinete complementares de cada campanha, para elaboração do relatório das actividades desenvolvidas, coordenação dos materiais coligidos e interpretação das observações de campo, ocuparão o período entre duas campanhas sucessivas, e, no caso da última campanha, o período de um ano;

d) A apresentação, pelo chefe da missão, do relatório a que se refere a alínea anterior efectuar-se-á até 1 de Maio de cada ano, e dele será enviada cópia, depois de apreciado pela Junta, ao Governo-Geral da província ou províncias a que disser respeito;

e) Até 31 de Maio o chefe da missão apresentará o plano de trabalhos para o ano seguinte, o qual será submetido à apreciação da Junta.

6.º Poderá ser autorizada, por despacho ministerial, a deslocação ao estrangeiro, além do chefe da missão, do pessoal científico ou técnico que faça parte da missão, sempre que tal seja reconhecido como conveniente para a realização dos planos da missão, aprovados superiormente, correndo todos os encargos por conta do orçamento de receita e despesa privativo da missão.

7.º Por atribuição de subsídios, poderá o chefe da missão ser autorizado, por despacho ministerial, a satisfazer encargos, na metrópole, ultramar ou estrangeiro, com o pagamento de investigações e serviços auxiliares que incidam sobre materiais científicos da missão ou que para os resultados dos trabalhos desta possam eficazmente contribuir.

Ministério do Ultramar, 13 de Agosto de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.